

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3º VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024070-18.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Associação Pro Basquetebol São Carlos

Requerido: Camargo e Camargo Restaurante Ltda Me e outro

ASSOCIAÇÃO PRO BASQUETEBOL SÃO CARLOS ajuizou ação contra CAMARGO E CAMARGO RESTAURANTE LTDA. ME. e CLÉBER DE AZEVEDO CAMARGO alegando em suma, que entabulou com a requerida um contrato de compra e venda objetivando adquirir patrimônio mobilizado, equipamentos e transferência de fundo de comércio, estoque e ponto comercial do negócio denominado Café Bourbon, porém diversas cláusulas do contrato foram descumpridas onerando o autor. Assim, requer que sejam declarados inexigíveis os títulos executivos extrajudiciais (cheques) que foram dados como forma de pagamento com o cancelamento dos respectivos protestos e que sejam indenizados os danos morais e materiais por ele sofridos.

Citado, o réu arguiu preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade da parte. Alegou que o requerente não soube administrar o estabelecimento levando-o a declínio, e com isso buscou desobrigar-se do pagamento. Pleiteando a rescisão do contrato, alegou o autor, inveridicamente, que o requerido havia descumprido diversas cláusulas avençadas. Portanto, requer o réu que a presente seja julgada improcedente.

Manifestou-se o autor.

Em audiência conciliatória, a proposta restou infrutífera.

Em apenso corre o processo nº. 2167-2012, uma ação cautelar ajuizada por ASSOCIAÇÃO PRO BASQUETEBOL SÃO CARLOS, em face de CAMARGO E CAMARGO RESTAURANTE LTDA. ME. e CLEBER DE AZEVEDO CAMARGO.

Alega o autor que entabulou com a requerida um contrato de compra e venda objetivando adquirir patrimônio mobilizado, equipamentos e transferência de fundo de comércio, estoque e ponto comercial do negócio denominado Café Bourbon, porém diversas cláusulas do contrato foram descumpridas onerando o autor. Diante do exposto, requer a concessão de tutela antecipada para determinar a sustação dos efeitos dos protestos apontados pelos requeridos.

Deferiu-se a tutela de urgência.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável a produção de outras provas.

Camargo e Camargo Restaurante Ltda. Me. alienou para Nivaldo Carlos Meneghelli Júnior certo estabelecimento comercial, incluído o fundo de comércio, assumindo então a obrigação de obter a anuência do locador do prédio comercial para finalizar o contrato de locação. O comprou pagou o preço mediante a entrega de um veículo e de vinte cheques, cada qual de R\$ 2.000,00, mediante cheques emitidos pela pessoa jurídica promovente desta ação, Associação Pro Basquetebol São Carlos. **Confirase fls. 41/45 do apenso.**

O estabelecimento comercial funcionava em prédio alugado por outrem, razão pela qual o representante legal da vendedora assumiu o compromisso de obter a anuência para transferência da locação.

Segundo a autora, tal obrigação foi descumprida, razão pela qual viu-se compelida a assumir uma dívida de R\$ 11.000,00 e a enfrentar danos materiais e morais decorrentes de uma ação de despejo. Enfim, ajustou por intermédio de outrem novo contrato de locação, embora a preço elevadíssimo, o que acarretou o descumprimento e o despejo.

A pretensão posta em juízo está declaramente amparada em "exceção do contrato não cumprido".

Sucede que o contrato em questão vinculou pessoas distintas, exatamente a ré "Camargo e Camargo Restaurante Ltda. ME." e a pessoa natural de **Nivaldo Carlos Meneguelli Júnior**, o adquirente do estabelecimento.

A autora não é parte no contrato e não tem legitimidade para discutir ou para exigir o cumprimento de alguma cláusula contratual.

Quanto aos cheques que entregou para a alienante do estabelecimento, tem o dever de pagar e responde por eles, enquanto não for desconstituída a relação jurídica que os ensejou. Falta juridicidade à postura adota, de opor-se ao pagamento dos cheques dados em pagamento da dívida de terceiro (Nivaldo Carlos Meneguelli), enquanto permanece válida a relação jurídica entre o terceiro e o portador dos cheques, que é então credor.

Enquanto subsistir a obrigação contratada por Nivaldo Carlos Menguelli Júnior, subsistirá a obrigação de quem a garantiu, ou seja, persistirá a validade dos cheques emitidos em garantia da dívida.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3º VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O piso inferior do prédio estava alugado por L Scarcelli Restaurantes ME (v. fls. 44 do apenso), com prazo de validade até 5 de janeiro de 2013, preço mensal de R\$ 2.687,50. Em 20 de janeiro de 2011 Daniel Zantut Meneghelli firmou locação para piso inferior e kit, para vencer em janeiro de 2015 (v. fls. 61 do apenso). Não se depreende prejuízo a respeito e, se houver, caberia ao adquirente do estabelecimento demandar contra o alienante a modificação do contrato ou a recuperação de prejuízos. Fato é que eventual pretensão indenizatória não poderia ser pleiteada pela Associação Pro Basquetebol.

As dívidas pagas por Daniel Meneghelli dizem respeito ao próprio compromisso que assumiu e ao período subsequente de ocupação do prédio, por elas não respondendo o alienante do estabelecimento comercial.

Nada nos autos confirma ou confere plausibilidade à alegação de que bens do estabelecimento comercial foram retomados ou que o alienante induziu o adquirente, prometendo faturamento superior ao real (v. fls. 6, útlimo parágrafo). De todo modo, essas são questões o alienante eventualmente poderia apresentar, se tivesse interesse em rescindir o contrato. Mas nenhuma ação foi proposta. O que também envolve a necessidade de adequação do prédio, por exigência da Vigilância Sanitária.

E não se trata de prosseguir com atividade probatória, com designação de audiência, pois esses temas seriam pertinentes à ação judicial de iniciativa do adquirente.

Enfim, desmerece atendimento o pedido excludente da obrigação de responder pelos cheques dados em garantia do negócio jurídico.

Cheque emitido em garantia, ainda que de dívida de terceiro, não perde sua exigibilidade e deve ser pago pelo emitente, quando não comprovado o pagamento que ele garantia, nem a nulidade ou a inexigibilidade da dívida por ele garantida (TJSP, Apelação nº 0011351-09.2009.8.26.0566, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 7.10.2013).

O insucesso, por si só, não induz litigância maliciosa.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** deduzidos por **ASSOCIAÇÃO PRO BASQUETEBOL SÃO CARLOS** contra **CAMARGO E CAMARGO RESTAURANTE LTDA. ME.** e **CLÉBER DE AZEVEDO CAMARGO** e revogo a medida liminar deferida no processo cautelar.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelass em reembolso, demonstradas nos autos, e dos honorários advocatícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do patrono dos contestantes, fixados em 10% do valor atribuído à causa principal, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA